

LC 2.343/09 - EXECUÇÕES FISCAIS: CRITÉRIOS DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO

DOM 28/04/09 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

Autoriza o Poder Executivo a deixar de ajuizar Execuções Fiscais de débitos de valores antieconômicos, de natureza tributária ou não; Dispõe sobre cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição e introduz alterações na Lei N° 7949/97 alterada pela Lei N° 9803/03.

Lei 7.949/97, DOM 22/12/97

(Art. 1º. Fica o Poder Executivo, via de seus órgãos competentes, autorizado a deixar de promover as competentes EXECUÇÕES FISCAIS, até que o montante dos respectivos débitos tributários, preços públicos ou tarifas, atinja o valor de 01 (um) salário mínimo, referentemente ao mesmo cadastro ou inscrição, observado sempre o prazo prescricional, cuja aproximação obriga o ajuizamento, independente do valor a ser cobrado.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, via de seus órgãos competentes, autorizado a deixar de promover as competentes Execuções Fiscais, até que o montante dos respectivos débitos tributários, preços públicos ou tarifas, atinja o valor de 01 (um salário mínimo, referentemente ao mesmo cadastro ou inscrição, dado o valor antieconômico de causa.

(Nova redação do art. 1º, da Lei 7.949/97, dada pelo art. 1º da Lei 9.803/03, DOM 09/06/03)

Art. 2º. A autorização de que trata a presente lei abrangerá, inclusive a renovação dos processos julgados extintos, por falta de interesse de agir, decorrente do valor antieconômico da causa.

Art. 3º. Deverá o Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.)

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, via de seus órgãos competentes, autorizado a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, acrescido dos encargos moratórios legais, ou contratuais, deduzidos os honorários advocatícios e as custas processuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos, qualquer natureza, de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados e identificados por inscrição e ou cadastro na Dívida Ativa, superarem o referido limite e respeitado o prazo prescricional, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - O valor previsto no "caput" será atualizado monetariamente, mediante ato do Prefeito Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, com utilização do mesmo índice oficial adotado para a atualização monetária dos tributos municipais, em igual período.

Art. 2º. Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios e despesas processuais.

Parágrafo Único. Na hipótese da soma dos débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superar o limite do art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º. Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 12 (doze) meses, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando à tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

Parágrafo Único. O pedido de suspensão previsto no "caput", somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução, nos moldes do decreto regulamentador.

Art. 4º. Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Ribeirão Preto;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 6º. Fica, ainda, atribuído as Autarquias Municipais os efeitos da presente Lei Complementar.

Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 8º. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.